



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2017.

Autora: Vereadora Elisabete Natali Alvarenga

EMENTA

**Plano Diretor. Alteração. Vício de iniciativa.
Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Elisabete Natali Alvarenga, que “Modifica o inciso III, do Art. 29 da lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2017 (Plano Diretor de Desenvolvimento do Município).”

PRELIMINARMENTE, cumpre informar que o Plano Diretor está na Lei Complementar nº 254, de 05 de junho de 2007 não como consta no projeto.

No tocante a iniciativa a propositura afronta o artigo 6º, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal, portanto, a deflagração do presente projeto de lei complementar deve ser do Poder Executivo.

Para que se possa alterar o Plano Diretor o art. 74 do aludido Diploma legal estabelece a forma a ser observada:

Art. 74 O Plano Diretor de Desenvolvimento de Caçapava passa a vigorar a partir da data de publicação desta Lei Complementar, até que outra a modifique ou revogue, estabelecida sua revisão a qualquer tempo, caso necessário, por encaminhamento de sua atualização pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal ou por meio



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

10
3

de emendas do Legislativo, submetidas ao Executivo, num caso ou noutro, a Câmara deverá revê-lo em ato de aprovação de alterações eventuais, desde que cumpridas as mesmas exigências na aprovação deste Plano Diretor de Desenvolvimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve promover contínua e sistemática avaliação quanto aos cumprimentos das diretrizes e metas estabelecidas nesse Plano Diretor de Desenvolvimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 317/2017)

Quanto ao mérito este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Meio Ambiente**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de agosto de 2017.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712